



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0026843-85.2010.8.14.0301
Embargante: Itaú Seguros S.A. (Adv. Luana Silva Santos e Ingrid de Lima Rabelo Mendes)
Embargado: Márcia Cristina Soeiro da Silva, Amanda Celise Lima da Silva e Paulo Vitor Lima da Silva (Adv. Tiago Coimbra de Araújo)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Itaú Seguros S.A. e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório em face do V. Acórdão nº 286.082 publicado no DJ do dia 26/02/2018, que deu provimento à apelação interposta pelos Embargados contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança Securitária ajuizada por Márcia Cristina Soeiro da Silva, Amanda Celise Lima da Silva e Paulo Vitor Lima da Silva.

As Embargantes alegam que houve omissão no acórdão embargado, pois não mencionou o fato de um dos herdeiros beneficiários do falecido ter falecido no curso da ação, qual seja, Paulo Vitor Lima da Silva, extinguindo seu direito ao recebimento do seu quinhão do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressaltam que a verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT não se confunde com o direito de herança, não sendo transferido com a sucessão hereditária.

Requer o provimento dos seus embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada.

Não foram apresentadas contrarrazões. (fl. 211)

Era o que tinha a relatar.

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Cediço que os embargos de declaração constituem recurso de efeito devolutivo de argumentação vinculada, ou seja, tal recurso só pode ser manejado quando tenha o intuito de suprir eventual lacuna havida no julgado, desde que provocada por omissão, contradição ou obscuridade.

Dentre as hipóteses que legitimam a proposição de embargos declaratórios está a ocorrência de omissão a qual se refere à ausência de apreciação de questões relevantes sobre os quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício.

Analisando os autos, verifico que, de fato, o acórdão não abordou o fato de um dos autores da Ação ter falecido no curso do processo.

O acórdão embargado conheceu do recurso de Apelação interposto pelos autores da Ação, ora Embargados, para condenar a Itaú Seguros S.A. ao pagamento do Seguro DPVAT aos autores no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, tendo falecido um dos autores da Ação no curso do processo, deve o valor ser integralmente pago às demais autoras, Márcia Cristina Soeiro da Silva, Amanda Celise Lima da Silva, filhas do falecido.



Diante disso, deve ser suprida a omissão apontada, apenas para ressaltar que, com o falecimento de um dos autores, o valor deve ser integralmente pago às demais.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOUTRINA PROVIMENTO, para sanar a omissão apontada, determinando que o pagamento do Seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) seja realizado integralmente às autoras Márcia Cristina Soeiro da Silva e Amanda Celise Lima da Silva.
É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO FALECIMENTO DE UM DOS AUTORES DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de efeito devolutivo de argumentação vinculada, ou seja, tal recurso só pode ser manejado quando tenha o intuito de suprir eventual lacuna havida no julgado, desde que provocada por omissão, contradição ou obscuridade.
2. Analisando os autos, verifico que, de fato, o acórdão não abordou o fato de um dos autores da Ação ter falecido no curso do processo.
3. O acórdão embargado conheceu do recurso de Apelação interposto pelos autores da Ação, ora embargados, para condenar a Itaú Seguros S.A. ao pagamento do Seguro DPVAT aos autores no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
4. Assim, tendo falecido um dos autores da Ação no curso do processo, deve o valor ser integralmente pago às demais autoras, Márcia Cristina Soeiro da Silva e Amanda Celise Lima da Silva, filhas do falecido.
5. Diante disso, deve ser suprida a omissão apontada, apenas para ressaltar que, com o falecimento de um dos autores, o valor deve ser integralmente pago às demais.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO, para sanar a omissão apontada, determinando que o pagamento do Seguro



DPVAT no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) seja realizado integralmente às autoras Márcia Cristina Soeiro da Silva e Amanda Celise Lima da Silva.
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO